



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.911328/2009-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-002.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO, PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA
Interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.
RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Constatada a inexatidão material no acórdão, impõe-se a sua retificação, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para corrigir a inexatidão material acima apontada, sem efeitos modificativos no acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados pela DRF-Brasília em face do Acórdão nº 1802-001.978, proferido pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção, em 04/12/2013, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte " para afastar o óbice denunciado na decisão de 1ª instância e por conseguinte devolver os autos a DRF de origem para análise do direito creditório a luz das DCTF's apresentadas até a data do despacho decisório e dos demais documentos apresentados", conforme sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DCTF.

A análise do crédito tributário deve levar em conta a última DCTF apresentada antes do despacho decisório. As declarações retificadoras alteram as originais.

Encaminhados os autos à unidade da RFB, a DIORT/DRF/BSB devolveu o processo ao CARF com a seguinte informação fiscal, *verbis*:

Trata-se de discussão administrativa sobre a não homologação da Declaração de Compensação. O Acórdão de Recurso Voluntário cita em seu segundo parágrafo que a discussão trata de outro processo administrativo o qual versa sobre a DCOMP Nº 25067.72077.310309.1.3.04-6225.

2. Apesar disso, nota-se, através da leitura do restante deste processo 10166.911.328/2009-61, que o mesmo trata da DCOMP nº 00165.55965.310309.1.3.04-6064 (sic)¹.

3. Tal constatação inviabiliza a análise desta Autoridade Fiscal sobre a diligência processual, bem como enseja a devolução do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a adoção de providências saneadoras que entender cabíveis.

Em face da extinção da 2ª Turma Especial e, com base na Portaria CARF nº 34. de 2015, o presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, proferiu o despacho de admissibilidade de embargos inominados (fls. 129), para acolher a petição como embargos inominados, e reconhecer a existência de inexatidão material objetivamente apontada.

É o relatório.

¹ Os dígitos finais do PER/DCOMP são: 6084 e não 6064

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Os embargos inominados foram regularmente admitidos, devendo ser conhecidos.

A autoridade fiscal responsável por dar cumprimento ao acórdão embargado, na unidade da RFB, identificou divergência entre o nº do processo e do PER/DCOMP indicados no segundo parágrafo do Relatório e as informações indicadas nos parágrafos subsequentes da decisão.

Com efeito, verifica-se a inexatidão material no segundo e terceiro parágrafos do Relatório do Acórdão, que destoam de todo o restante do julgado.

Não obstante, verifica-se que toda a matéria discutida e enfrentada no acórdão pertence efetivamente ao presente processo e tem relação com a não homologação da DCOMP nº 00165.55965.310309.1.3.04-6084 pela DRF-Brasília, que deu origem à instauração do litígio.

Diante do exposto, impõe-se corrigir a inexatidão material existente no segundo parágrafo do relatório do acórdão, nos seguintes termos:

Onde se lê:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília através de Despacho Decisório referente Processo nº **10166911.324/200982** declara não homologada a compensação da ora Recorrente, para o período de apuração da 1ª quinzena de março de 2009, código de apuração **6147** no montante original de **R\$ 32.160,90** com crédito referente ao mesmo tributo por recolhimento de valor indevido ou a maior no período da 1ª quinzena de janeiro de 2005 conforme o PER/DCOMP nº. **25067.72077.310309.1.3.046225** considerando não haver crédito suficiente para compensar o débito indicado na referida declaração.

Inconformada com a decisão a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, arguindo que o débito original no valor de R\$ **32.160,90** referente aos Tributos Federais da Lei nº 10.833/03 Serviços Retenção em Pagto. Órgãos Públicos, correspondente ao período de apuração de 16/03 a 31/03/2005, foi recolhido a maior na receita **6147** em 11/03/2005 no DARF de valor R\$ 4.007.192,85

Leia-se:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília através de Despacho Decisório referente Processo nº **10166911.328/2009-612** declara não homologada a compensação da ora Recorrente, para o período de apuração da 1ª quinzena de março de 2009, código de apuração **6190** no montante original de **R\$ 34.898,62** com crédito referente ao mesmo tributo por recolhimento de valor indevido ou a maior no período da 1ª quinzena de janeiro de 2005 conforme o

Processo nº 10166.911328/2009-61
Acórdão n.º **1302-002.299**

S1-C3T2
Fl. 133

PER/DCOMP n.º **00165.55965.310309.1.3.04-6084** considerando não haver crédito suficiente para compensar o débito indicado na referida declaração.

Inconformada com a decisão a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, arguindo que o débito original no valor de R\$ **34.898,62** referente aos Tributos Federais da Lei nº 10.833/03 Serviços Retenção em Pagto. Órgãos Públicos, correspondente ao período de apuração de **01/01 a 15/01/2005**, foi recolhido a maior na receita **6190** em **21/01/2005** no DARF de valor **R\$ 15.430.003,33**.

Ante ao exposto, voto no sentido acolher os embargos inominados, para corrigir a inexatidão material acima apontada, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado